

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER Nº. /2020

PROJETO DE LEI Nº. 11/2020.

ASSUNTO: Atualiza vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e dos Agentes de Combate às Endemias –ACE - e altera anexo da Lei nº 3.272, de 10 de dezembro de 2019 que “Dispõe sobre o Plano de Carreira do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias do Poder Executivo Municipal de Unaí (MG) e dá outras providências”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

Relatório

De iniciativa do r. Prefeito Municipal de Unaí, o Projeto de Lei n.º 11/2020 tem o objetivo de atualizar vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e dos Agentes de Combate às Endemias –ACE - e alterar anexo da Lei nº 3.272, de 10 de dezembro de 2019 que “Dispõe sobre o Plano de Carreira do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias do Poder Executivo Municipal de Unaí (MG) e dá outras providências”.

A matéria está instruída com a Mensagem n.º 332, de 9 de março de 2020.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Unaí, em 11 de março, e este por sua vez, distribuiu as comissões. O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a recebeu e nomeou-se relator para emissão do presente parecer no dia 16 de março do corrente.

É o Relatório.

2. Fundamentação

A competência para aviar tal matéria, pertence ao Senhor Prefeito Municipal, conforme estatui o artigo 69 inciso I da Lei Orgânica Municipal de Unaí a seguir:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;*

Aduz o Prefeito Municipal em sua Mensagem de encaminhamento que

“A Lei Federal nº 13.708 aumentou o piso salarial de forma escalonada, sendo que para 2020 a previsão foi de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Contudo, como a Lei que dispõe sobre o Plano de Carreira do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias do Poder Executivo de Unaí (MG), foi sancionada em 10 de dezembro de 2019, o valor inicial da tabela era de vencimentos era de R\$ 1.275,12 (valor do piso nacional de 2019). Sendo necessária desta forma a atualização.”

E, ainda, sobre o artigo 2º do Projeto trata de acrescentar licenças no rol dos direitos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, sobre essa alteração do Autor acrescenta em sua Mensagem que:

“Ao acrescentar o inciso XVII ao artigo 48 da Lei 3.272, de 2019, objetiva estender aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e do Agente de Combate às Endemias – ACE, o direito de licença para tratamento de saúde, à gestante, à adotante e a paternidade, por acidente em serviço, por motivo de doença em pessoa da família, para o serviço militar, para atividade política e para o desempenho de mandato classista.”

2. 1 Da Recomendação do Ministério Público Eleitoral

Considerando a existência de Recomendação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Ofício n.º 141/2020 4ª PJ, datada de 28 de fevereiro de 2020, que assim resumiu em relação à recomendação ao chefe do Poder Legislativo:

Srs. Presidentes das Câmaras Municipais de Unaí (MG) e de Cabeceira Grande (MG) que não deem prosseguimento e não coloquem em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Deu-se, por parte deste Relator a decisão de requerer diligência durante reunião desta Comissão, realizada em 16 de março de 2020, que, depois de aprovada, resultou no envio de ofício de diligência ao Autor da matéria no sentido de suscitar a possível existência de distribuição de benefício a servidores públicos em ano eleitoral, bem como extensão de licenças não concedidas em

sede do Plano de Carreira aprovado em 2019. A citada diligencia segue transcrita a seguir nos seguintes termos:

“O artigo 1º visa atualizar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde –ACS – e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE - de que trata o Anexo III da Lei nº 3.272, de 2019, que passa a vigorar com a alteração dada pelo Anexo Único proposto.

Ocorre que a tabela apresentada pelo Anexo Único do PL 11 realiza o aumento de todos os vencimentos a fim de garantir o piso mínimo de R\$1.400,00 para 2020, porém, todos os demais vencimentos foram majorados do seguinte modo:

R\$ 1.275,12 para 1400,00

R\$ 1.313,37 para 1.442,00

R\$ 1.352,77 para 1485,26

R\$ 1.393,36 para 1529,82 e assim por diante até chegar em R\$ 3.463,20

*Sem desmerecer os ocupantes dos cargos em questão, o fundamento nesta análise é de que o Ministério Público Eleitoral, em sede da Recomendação n.º 3/2020, que consta do arquivo desta Câmara Municipal, advertiu “**Srs. Presidentes das Câmaras Municipais de Unaí (MG) e de Cabeceira Grande (MG) que não deem prosseguimento e não coloquem em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.”***

Assim, o PL 11 deveria ter o objetivo de atender exclusivamente o que a Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006 (alterada pela Lei n.º 13.708, de 14 de agosto de 2018) garante, ou seja um piso de R\$1.400,00 para todos Agentes Comunitários de Saúde –ACS – e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE –,

*A citada Lei não garantiu progressão ou promoção em carreira com vencimentos maiores, pois tal matéria está reservada ao Chefe do Executivo que regulamentou o tema durante a tramitação do Projeto de Lei n.º 70/2019, apresentado em 9 de Outubro de 2019. Assim, o que se vê no PL 11 em seu artigo 1º **é a majoração de toda uma tabela de vencimentos, destinada a pessoas físicas identificáveis,** enquanto o que está garantido na Lei Federal é o piso nacional de R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).*

*Assim, como em outros casos ocorridos na Administração Pública em relação ao salário mínimo nacional, vê-se a necessária garantia em Lei do piso mínimo dos agentes (Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006) **àqueles que ainda recebem abaixo deste.** Cite-se o caso concreto com o disposto no parágrafo 2º do*

artigo 1º da LEI N.º 3.293, de 4 de março de 2020, que revisa a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí:

Art. 1º

§ 2º Após a aplicação do percentual previsto no caput deste artigo, a remuneração dos servidores que permanecer inferior ao salário mínimo nacional será elevada àquele piso para assegurar o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Conclui-se, salvo melhor juízo, que há indício de distribuição de benefício pecuniário acima do que propõe a Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006 (alterada pela Lei n.º 13.708, de 14 de agosto de 2018) quando os valores da Tabela de Vencimento ultrapassam a quantia de R\$1.400,00 o que afronta a Recomendação n.º 3/2020 do Ministério Público Eleitoral citada. Diante do exposto, qual a fundamentação do Autor em relação ao tema?:

O artigo 2º estende aos detentores dos cargos de Agentes de Combate às Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS o direito às seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;*
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;*
- III - por acidente em serviço;*
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;*
- V - para o serviço militar;*
- VI - para atividade política; e*
- VIII - para desempenho de mandato classista;*

*De igual modo a Recomendação Eleitoral n.º 3/2020 subscrita pelo Senhor Stefano Naves Boglione impõe que neste ano de 2020 os Srs. Presidentes de Câmara Municipais de Unaí e Cabeceira Grande não deem prosseguimento e não coloquem em votação no Plenário projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e **benefícios a pessoas físicas** ou jurídicas.*

Assim, entende-se, salvo melhor juízo, que o PL sob comento está estendendo benefício ausente na Lei 3.272, de 2019, para vigorar a partir deste ano de 2020, ferindo assim os princípios básicos de higidez do processo eleitoral para 2020.

Qual a justificativa ou entendimento do Autor na defesa de que os benefícios sejam inseridos a partir deste ano sem configurar benefício à pessoa física?”

A resposta do Autor foi dirigida, celeremente, em 17 de março de 2020 e apontou pela possibilidade jurídica da concessão pleiteada pelo Projeto de Lei em análise e fundamentou no expediente n.º 40/2020/Gabin que consta dos autos do Projeto de Lei sob análise.

Diante disso tudo, como Relator desta matéria, acolho os fundamentos do Autor constantes do Ofício n.º 40/2020/Gabin e não enxergo qualquer empecilho de iniciativa para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa.

2.2 Da Apresentação de Emenda:

Vê-se a imperiosa necessidade de corrigir a ação que se procederá em benefício dos servidores alvo do Projeto de Lei em análise, uma vez que os vencimentos serão todos aumentados em 5,257% e não atualizados, conforme as tabelas apresentadas. Diante disso, deu-se o mesmo modelo adotado nesta Casa no projeto que originou a Lei n.º 3.285, de 27 de dezembro de 2019, que tratou de aumentar os vencimentos dos profissionais da educação básica em percentuais variados.

Diante de tudo, os vencimentos ficam aumentados em 5,257% (cinco vírgula duzentos e cinquenta e sete por cento) os vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS - e Agente de Combate às Endemias – ACE – de que trata o Anexo III da Lei n.º 3.272, de 10 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com alteração dada pelo Anexo Único desta Lei, considerando que o valor de base de cálculo foi o valor dos vencimentos já revisados pela Lei n.º 3.272, de 2019.

Anexo III da Lei n.º 3.272/2019

	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.275,12	1.313,37	1.352,77	1.393,36	1.435,16	1.478,21	1.522,56	1.568,24
II	1.466,39	1.510,38	1.555,69	1.602,36	1.650,43	1.699,95	1.750,94	1.803,47
III	1.686,35	1.736,94	1.789,04	1.842,72	1.898,00	1.954,94	2.013,59	2.073,99
IV	1.939,30	1.997,48	2.057,40	2.119,12	2.182,70	2.248,18	2.315,62	2.385,09
V	2.230,19	2.297,10	2.366,01	2.436,99	2.510,10	2.585,40	2.662,97	2.742,86
VI	2.564,72	2.641,66	2.720,91	2.802,54	2.886,62	2.973,22	3.062,41	3.154,28

Anexo III da Lei n.º 3.272/2019 – aumentado em 4,31% pela Lei n.º 3.293/2020

	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.330,08	1.369,98	1.411,08	1.453,41	1.497,01	1.541,92	1.588,18	1.635,83
II	1.529,59	1.575,48	1.622,74	1.671,42	1.721,57	1.773,21	1.826,41	1.881,20
III	1.759,03	1.811,80	1.866,15	1.922,14	1.979,80	2.039,20	2.100,37	2.163,38
IV	2.022,88	2.083,57	2.146,08	2.210,46	2.276,77	2.345,07	2.415,43	2.487,89
V	2.326,31	2.396,10	2.467,99	2.542,03	2.618,29	2.696,84	2.777,74	2.861,07
VI	2.675,26	2.755,52	2.838,18	2.923,33	3.011,03	3.101,36	3.194,40	3.290,23

Anexo III da Lei n.º 3.272/2019 – aumentado em 5,257% pelo PL n.º 11/2020

	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.400,00	1.442,00	1.485,26	1.529,82	1.575,71	1.622,98	1.671,67	1.721,82
II	1.610,00	1.658,30	1.708,05	1.759,29	1.812,07	1.866,43	1.922,42	1.980,10
III	1.851,50	1.907,04	1.964,26	2.023,18	2.083,88	2.146,40	2.210,79	2.277,11
IV	2.129,22	2.193,10	2.258,89	2.326,66	2.396,46	2.468,36	2.542,41	2.618,68
V	2.448,61	2.522,07	2.597,73	2.675,66	2.755,93	2.838,61	2.923,77	3.011,48
VI	2.815,90	2.900,38	2.987,39	3.077,01	3.169,32	3.264,40	3.362,33	3.463,20

2.3 Do Mérito

Quanto ao mérito da proposição epígrafa, deverá este ser analisado pelas Dutas Comissões de Finanças (artigo 102, II, “g”, RI) e pela Comissão de Obras (artigo 102, III, “f”, RI), onde analisará novamente a matéria em atenção à competência fiscalizatória parlamentar.

2.4 Do Impacto Orçamentário e Financeiro:

Segundo documento de fls. 9, existe adequação orçamentária e financeira para a despesa criado neste Projeto, conforme se transcreve:

“Declaro, na condição de ordenador de despesa, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 – LRF que o Projeto de Lei Ordinária que “aumenta número de vagas de cargos que especifica, cria cargos que especifica e altera a Lei n.º 3.210, de 18 de março de 2019, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae de Unai e dá outras providências” tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.”

Dessa forma, concluída a tramitação normal do Projeto de Lei n.º. 11/2020, ele necessitará retornar a esta CCLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Conclusão:

Ante o exposto, **voto favorável ao Projeto de Lei n.º 11/2020** e respectiva Emenda de autoria deste Relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de março de 2020.

VEREADOR ALINO COELHO
Vereador Relator

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 11/2020

Dê-se à ementa e ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 11/2020 a seguinte redação:

“Aumenta em 5,257% (cinco vírgula duzentos e cinquenta e sete por cento) os vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS – e Agente de Combate à Endemias – ACE – e altera anexo da Lei nº 3.272, de 10 de dezembro de 2019 que “dispõe sobre o Plano de Carreira do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias do Poder Executivo Municipal de Unaí (MG) e dá outras providências”.

“Art. 1º Ficam aumentados em 5,257% (cinco vírgula duzentos e cinquenta e sete por cento) os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE – de que trata o Anexo III da Lei nº 3.272, de 2019, que passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de março de 2020.

VEREADOR ALINO COELHO
Vereador Relator